

Projeto de Lei n.º 837/XV/1.ª (PCP)

Programa de identificação, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras, de espécies oportunistas e outras pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas

Data de admissão: 28 de junho de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: João Carlos Oliveira (Biblioteca), Isabel Pereira (DAPLEN), Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP), Ângela Dionísio e Carolina Caldeira (DAC)

Data: 5.07.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa visa a criação de um programa de identificação, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras e de espécies oportunistas e outras pragas, nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, de ora em diante, designado Programa.

Extraem-se da exposição de motivos os fundamentos para a apresentação da iniciativa que a seguir se resumem:

- A proliferação de espécies exóticas invasoras e oportunistas põe em perigo a sobrevivência e a manutenção dos ecossistemas naturais autóctones, designadamente habitats com elevado interesse para a conservação, identificados nas áreas protegidas definidas em território nacional, ameaçando igualmente a biodiversidade;
- A posição biogeográfica de Portugal, agrava a sua vulnerabilidade, aumentando a probabilidade de aclimação de espécies exóticas disseminadas na natureza, que competem de modo perverso com as espécies autóctones;
- Além de afetar o equilíbrio ecológico, esta proliferação de espécies invasoras tem impacto negativo nas atividades económicas, podendo ainda afetar a saúde pública;
- O reconhecimento deste problema conduziu a revisão do regime relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, ([Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho](#)), com a identificação de uma extensa relação de espécies com comportamento invasor que é necessário estudar e controlar.

Do exposto, consideram os proponentes que é necessário, «proceder às ações necessárias para o controlo e/ou a erradicação das espécies com comportamento invasor, bem como a mitigação dos seus danos e a limitação da sua expansão» com o objetivo de «assegurar a manutenção das riquezas biológicas únicas que estiveram na base da definição das áreas a integrar na Rede Nacional de Áreas Protegidas, e que

desempenham um valor inestimável, de reconhecimento crescente, para a economia e o bem-estar humano».

Definido o objeto e âmbito de aplicação da lei, respetivamente nos artigos 1.º e 2.º do projeto de lei, são identificados, no artigo 3.º, os elementos que integram o Programa, estabelecendo-se, no artigo subsequente, o modo como o mesmo é elaborado, operacionalizado, monitorizado e acompanhado. Para garantir a concretização do Programa prevê-se, no artigo 5.º, a inscrição, em sede orçamental, de adequada dotação financeira para o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), sem prejuízo de se admitir a possibilidade de recurso a fundos comunitários. Com o mesmo propósito, este projeto de lei prevê, adicionalmente, no seu artigo 6.º, a contratação de recursos humanos para o ICNF.

Por fim, importa referir que, em sendo aprovada, a iniciativa carece de regulamentação prevendo-se que, o Governo regule a lei no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 8.º.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço possa gerar custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 8.º remete a produção de efeitos para o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Refira-se que o n.º 2 do artigo 8.º parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, pelo que parece não colidir com o princípio designado por «lei-travão». No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de junho de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) com conexão com a Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª) a 28 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)², alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser

² Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Programa de identificação, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras, de espécies oportunistas e outras pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assim, e verificando-se que a produção de efeitos da presente iniciativa ocorre em momento diferente da entrada em vigor, embora constem do mesmo artigo 8.º, sugere-se que, em sede especialidade, estas normas sejam individualizadas em dois artigos autónomos, respetivamente, “Entrada em vigor” e “Produção de efeitos”, para uma maior

³ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

clareza na sua interpretação, sugerindo-se ainda que o n.º 2 do artigo 8.º seja integrado na norma “Produção de efeitos”.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O articulado da [Constituição](#)⁴, enuncia os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático que devem ser prosseguidos pelas normas jurídicas, descreve as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado nas suas diferentes áreas de intervenção - social, cultural, ambiental e económico - necessárias para a regulação da vida em sociedade e de todos os domínios jurídicos infraconstitucionais, bem como os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Nestes termos, em diversos preceitos constitucionais são enunciadas, no domínio do ambiente, as tarefas atribuídas ao Estado, como:

- As alíneas *b)*, *d)* e *e)* do [artigo 9.º](#), as quais expressam, respetivamente, o seguinte:
 - «Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático»;
 - «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais»; e
 - «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território».

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 4/07/2023.

De acordo com o entendimento perfilhado por Jorge Miranda, «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover⁵».

«A importância da defesa da natureza e do ambiente já estava reconhecida, no âmbito das tarefas fundamentais do Estado, na alínea e) desde a revisão constitucional de 1982. A revisão de 1997 enfatizá-la-ia ao falar em “direitos ambientais” na alínea d), mas a designação não se oferece totalmente correta, pois essa defesa suscita tanto verdadeiros direitos como, sobretudo, interesses difusos [artigos 66.º e [52.º, n.º 3, alínea a\)](#)]; e aqueles direitos aproximam-se, uns, de direitos, liberdades e garantias e, outros, de direitos económicos, sociais e culturais⁶».

- O [artigo 66.º](#) da Constituição materializa o regime de proteção e defesa do ambiente e da qualidade de vida, *in casu* o n.º 1 refere que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Por fim, o n.º 2 preceitua que para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, em particular «Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações [alínea d)].

Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias sustentam que «Como **direito fundamental ao ambiente**, tanto exige do Estado prestações positivas (*direito positivo*), isto é, concretas atividades de promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ou de controlo de ações capazes de o degradar, como impõe limites ou travões à ação estadual, impedindo o Estado, no limite, de agir, se

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 140 (itálicos do autor).

⁶ *Idem*, pág. 143 (itálicos do autor).

essa ação puser em causa o referido ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (*direito negativo*)⁷».

«Assim, o *direito fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado* caracteriza-se por não ser um puro direito perante o Estado ou dirigido ao Estado. O *direito coenvolve o dever* de todos contribuírem para o que do Estado solicitam, isto é, em concreto, a defesa do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o que abre espaço para a *dimensão autorreflexiva do direito*.

O dever de todos defenderem o ambiente aproxima o cidadão do Estado, na tarefa de proteção ambiental que a este está cometida, ao mesmo tempo que se torna o contraponto do direito de todos exigirem do Estado a defesa do ambiente, de tudo resultando a *criação de uma teia de empenhamentos, confianças e solidariedades para o envolvimento e a participação* na definição e acompanhamento das diferentes políticas públicas ambientais, consagradas no corpo do n.º 2⁸».

«O Estado de Direito encontra na forma como o direito fundamental ao ambiente está consagrado na Constituição (*direito/dever* ou *direito circular*), entrelaçado com uma tarefa fundamental do Estado, força para se reinventar, interna e externamente, numa nova modernidade, geradora de criatividade para novos instrumentos de o poder se exercer e consolidar⁹».

É a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)¹⁰, que define as matérias intrínsecas às bases da política de ambiente como o seu âmbito, objetivos e princípios gerais. Por conseguinte, e considerando o instituído na [alínea a\) do artigo 4.º](#) e no [artigo 13.º](#), um dos princípios a que as políticas de ambiente se encontram subordinadas é o princípio da transversalidade e da integração, que obrigam à integração das exigências de proteção

⁷ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 971 (negritos e itálicos dos autores).

⁸ *Idem*, págs. 971 e 972 (itálicos dos autores).

⁹ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 973 (itálicos dos autores).

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 4/07/2023.

do ambiente na definição e execução das demais políticas globais e sectoriais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável.

A transversalidade da política de ambiente impõe a sua consideração em todos os sectores da vida económica, social e cultural, cuja finalidade é a promoção de relações de coerência e de complementaridade.

Para promover e acautelar os princípios e objetivos da política de ambiente, os bens ambientais devem ser ponderados com outros bens e valores, incluindo os intangíveis e os estéticos, de forma a assegurar a respetiva interdependência, num exercício de compatibilização que inclua uma avaliação de cenários alternativos, promovendo a realização do interesse público no longo prazo.

O [artigo 10.º](#) da mesma lei explana o objeto da política de ambiente, ou seja, os componentes ambientais naturais - o ar, a água e o mar, a biodiversidade, o solo e subsolo e a paisagem.

Afirma, igualmente, esta norma que a política de ambiente reconhece e valoriza a importância dos recursos naturais e dos bens e serviços dos ecossistemas, conforme estatui a alínea *d*) a conservação da natureza e da biodiversidade traduz-se numa dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável que determina a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional, a proteção de zonas vulneráveis, bem como através da rede fundamental de áreas protegidas, de importância estratégica neste domínio.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, disciplina o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014](#)¹¹⁻¹², relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

¹¹ Texto consolidado acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R1143-20191214>, consultado a 4/07/2023.

¹² O [Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1141, da Comissão, de 13 de julho de 2016](#), que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (texto consolidado).

Como dispõe o n.º 1 do [artigo 3.º](#) do mesmo decreto-lei conjugado com o n.º 3 do [artigo 1.º](#) do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, o [INCF](#)¹³, enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e a autoridade florestal nacional, é a autoridade nacional competente nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

Neste sentido, e em conformidade com o n.º 1 do [artigo 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, uma das missões do INCF é o desenvolvimento, manutenção e funcionamento de um sistema de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência de espécies invasoras, com o intuito de evitar a sua propagação.

Os [artigos 16.º a 22.º](#) disciplinam o regime de interdição de espécies invasoras, sendo que a Lista Nacional de Espécies Invasoras é criada pelo n.º 1 do [artigo 17.º](#), cujas espécies são apresentadas no [anexo II](#).

Cumpra, igualmente, mencionar outros instrumentos jurídicos relacionados com a matéria abordada na iniciativa legislativa *sub judice*:

- A [Resolução A/RES/70/1](#) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotada, no dia 25 de setembro de 2015, - Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (em inglês «*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*»¹⁴⁻¹⁵), em concreto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - 15 «Proteger a Vida Terrestre»;
- A [Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993](#)¹⁶, relativa à celebração da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- A [Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões \[COM\(2020\) 380 final\]](#)¹⁷, que aprova a

¹³ A sua orgânica é aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#), e os seus estatutos pela [Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio](#).

¹⁴ Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> e [nouras línguas](#) como o francês, espanhol e alemão, consultada no dia 4/07/2023.

¹⁵ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as suas 169 metas encontram-se acessíveis em português em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030>.

¹⁶ Disponível no sítio oficial da *Internet* da [Eur-Lex](#) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993D0626>.

¹⁷ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52020DC0380>.

Estratégica de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas;

- O [Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro](#), que aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (Convenção de Bona);
- O [Decreto n.º 95/81, de 23 de julho](#), que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa (Convenção de Berna);
- O [Decreto n.º 21/93, de 21 de junho](#), que aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- O [Decreto n.º 34/2002, de 5 de setembro](#), que aprova as alterações aos anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de junho de 1979;
- O [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#) (Rede Natura 2000), que procede à revisão da transposição para o direito interno dos seguintes atos legislativos da União Europeia: a Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979 que foi revogada pela [Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009](#)¹⁸, relativa à conservação das aves selvagens (versão codificada - texto consolidado), e a [Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992](#)¹⁹ relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#), que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;
- O [Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio](#), que aprova o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona;
- O [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril](#), que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, e transpõe para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio

¹⁸ Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02009L0147-20190626>.

¹⁹ Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A01992L0043-20130701>.

de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e a Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;

- O [Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril](#), que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 101/2019, de 18 de julho](#), que recomenda ao Governo a elaboração e implementação de um Plano de Ação Nacional para a Vigilância e Controlo e erradicação das espécies florestais exóticas invasoras;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 180/2021, de 28 de junho](#), que recomenda ao Governo medidas para preservação dos habitats e salvaguarda das espécies endémicas ameaçadas;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 336/2021, de 21 de dezembro](#), que recomenda ao Governo medidas para a preservação e conservação dos polinizadores e dos seus habitats em território nacional;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), que aprova, em anexo, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), especialmente o Eixo 1 – Melhorar o estado de conservação do património natural²⁰, cujo objetivo estratégico 1.4 é «Reforçar a prevenção e controlo de espécies exóticas invasoras a nível nacional e no quadro da UE», o qual tem como medidas de concretização - «Elaborar o Plano Nacional de Prevenção e Gestão Espécies Exóticas Invasoras (PNPGEI)» e «Concretizar um sistema de prevenção, de alerta precoce e de resposta rápida à introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras»;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2019, de 21 de janeiro](#), que aprova os projetos de prevenção estrutural contra incêndios, de restauro, conservação e

²⁰ Págs. 1849, 1850, 1852, 1866 e 1867 do [Diário da República](#).

valorização de habitats naturais e de educação ambiental em diversas áreas protegidas;

- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2021, de 17 de setembro](#), que aprova, em anexo, o plano de ação nacional para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana em Portugal continental;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2023, de 22 de maio](#), que aprova o plano de ação para as vias prioritárias de introdução não intencional de espécies exóticas invasoras em Portugal continental; e
- O [Aviso n.º 11545/2023, de 15 de junho, do Fundo Ambiental](#)²¹, que desenvolve a atribuição de apoio a projetos de erradicação e controlo de espécies exóticas invasoras prioritárias em 2023.

A página eletrónica do INCF divulga um conjunto de informações sobre as [espécies exóticas invasoras](#)²².

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A agricultura e o ambiente inserem-se na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual, como resulta do artigo 4.º, número 2, alíneas d) e e) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE). Assim, nos termos do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#) e densificado no seu [Protocolo n.º 2](#), uma intervenção está legitimada se os objetivos não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada.

²¹ A criação do [Fundo Ambiental](#) ocorreu pela aprovação e publicação do [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#), este ato legislativo procede à extinção do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

²² Acessível em <https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/especiesexoticasinvasoras>, consultado a 5/07/2023.

Cumpra ainda referir que a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), preceitua no seu artigo 37.º sob a epígrafe «proteção do ambiente» que «todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável».

A [Política Ambiental da União Europeia](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do «poluidor-pagador»²³. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do TFUE, a União Europeia (UE) tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

A Comissão tem vindo a criar programas plurianuais de ação em matéria de ambiente (PAA) que apresentam propostas legislativas e objetivos futuros para a política ambiental europeia. Em 2013, foi aprovado o 7.º PAA para 2020²⁴, intitulado «[viver bem, dentro dos limites do nosso planeta](#)», que prevê uma série de iniciativas energéticas e objetivos prioritários, entre os quais se destacam: a proteção da natureza, uma maior resiliência ecológica, um crescimento sustentável, eficiente em termos de recursos e hipocarbónico e a luta contra as ameaças à saúde ligadas ao ambiente. O programa sublinha igualmente a necessidade de uma melhor aplicação da legislação ambiental da UE, de conhecimentos científicos mais atualizados, de investimentos e da integração dos aspetos ambientais nas demais políticas públicas²⁵.

²³ O princípio é aplicado pela [Diretiva](#) relativa à responsabilidade ambiental que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

²⁴ O [8.º PAA](#), entrou em vigor a 2 de Maio de 2022 e reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

²⁵ Para contrariar a grande disparidade no nível de aplicação entre os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 2001, [normas mínimas para as inspeções ambientais](#) e para a melhorar a aplicação da legislação ambiental da UE, os Estados-Membros devem prever [sanções penais](#) efetivas, proporcionadas e dissuasivas para a maior parte das infrações ambientais graves. Além disso, em 2016, a Comissão lançou o [reexame periódico da aplicação da legislação ambiental](#), um instrumento destinado a contribuir para a plena aplicação da legislação da

A [Estratégia revista da UE para o Desenvolvimento Sustentável](#) visa uma melhoria constante da qualidade de vida, promovendo a prosperidade, a proteção ambiental e a coesão social e encontra-se alinhada com a Estratégia «Europa 2020» centrada num crescimento «inteligente, sustentável e inclusivo».

Em 2011, a UE comprometeu-se a travar a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistémicos até 2020 através da [Estratégia de biodiversidade da UE](#), através de seis metas: conservar e recuperar a natureza²⁶; manter e valorizar os ecossistemas e seus serviços; garantir a sustentabilidade da agricultura e da silvicultura; garantir uma utilização sustentável dos recursos haliêuticos; combater as espécies exóticas invasoras e enfrentar a crise de biodiversidade global.

No que concerne às [espécies exóticas invasoras \(EEI\)](#), o [Regulamento \(UE\) n.º 1143/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, contém uma lista das EEI que suscitam preocupação na União e visa, através da prevenção, do alerta precoce e da resposta rápida, proteger a biodiversidade autóctone e minimizar e atenuar o impacto de tais espécies na saúde humana e na economia. Cumpre ainda mencionar o [Regulamento \(CE\) n.º 708/2007](#), do Conselho, de 11 de Junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente e o [Regulamento \(UE\) 2016/2031](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais. Caberá aos Estados-Membros criar sistemas de vigilância para a recolha e registo de dados sobre a existência de EEI no ambiente e planos de ação para controlar as vias prioritárias.

Em 13 de julho de 2016, a Comissão Europeia adotou a sua primeira [lista de EEI](#)²⁷, desenvolvida com base em avaliações científicas do risco e é atualizada regularmente

UE, em paralelo com o respetivo balanço através do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação ([REFIT](#)). Foi ainda criada a Agência Europeia do Ambiente ([AEA](#)) com a finalidade de apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação da política ambiental, bem como de informar o público em geral sobre a matéria.

²⁶ A UE deve assegurar uma melhor aplicação das Diretivas “[Aves](#)” e “[Habitats](#)” que constituem a coluna vertebral da política da UE em matéria de biodiversidade e que permitiram criar a [rede Natura 2000](#), que constitui a maior rede mundial de zonas protegidas.

²⁷ [Versão consolidada](#) com as sucessivas alterações do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, de 13 de julho, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, designadamente a atualização feita pelo [Regulamento de Execução \(UE\)](#)

e revista, pelo menos, de 6 em 6 anos. As espécies constantes desta lista não podem ser intencionalmente introduzidas no território da UE, assim como não podem ser mantidas, criadas, transportadas para a UE ou vendidas, plantadas ou libertadas no ambiente.

De forma a facilitar a implementação da legislação ambiental referente às EEI, a Comissão desenvolveu a rede europeia de informação sobre espécies exóticas invasoras ([EASIN](#)), que consiste numa plataforma em linha, que inclui uma ferramenta de pesquisa e mapeamento de EEI na Europa e um sistema de notificação ([NOTSYS](#)) que permite aos Estados-Membros transmitir à Comissão informação sobre as medidas de erradicação rápida implementadas.

Em outubro de 2021, a Comissão publicou o [primeiro relatório sobre a aplicação do Regulamento sobre espécies exóticas invasoras](#), o qual conclui que o mesmo tem cumprido os seus objetivos, designadamente no que respeita às medidas de prevenção e gestão, partilha de informação e sensibilização para o problema, mantendo-se, no entanto, alguns desafios quanto à sua implementação.

No que respeita ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito, o [Programa Horizonte 2020](#), no qual se integra o DAISIE, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de Coesão, onde se inclui o projeto [INVEXO](#). Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a

[2017/1263](#), de 12 de julho de 2017, sendo ainda de mencionar o [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/1262](#), de 25 de julho de 2019.

sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- A criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- a recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- a mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado; e
- a criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Neste país, a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#)²⁸, *del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad* (consolidada), estabelece o regime jurídico de base para a conservação, utilização sustentável, valorização e recuperação do património natural e da biodiversidade, no âmbito do dever de conservar e do direito de usufruir de um ambiente propício ao desenvolvimento do indivíduo, consagrado [artículo 45.2](#) da [Constituição](#) espanhola.

²⁸ Texto consolidado retirado do portal legislativo 'Boe.es'. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

O diploma identifica os instrumentos de conhecimento e planeamento do património natural e da biodiversidade, nomeadamente o [*Inventario Español del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad*](#)²⁹, do qual faz parte o [*Catálogo Español des Especies Exóticas Invasoras*](#)³⁰, cujo conteúdo é explicitado no [Capítulo III](#) do [Título III](#), devendo incluir todas as espécies e subespécies exóticas invasoras que constituam ou possam vir a constituir uma ameaça grave para as espécies, habitats ou ecossistemas autóctones, para a agronomia ou para os recursos económicos associados à utilização do património natural.

O referido catálogo foi regulamentado pelo [*Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto, por el que se regula el Catálogo Español des especies exóticas invasoras*](#) (consolidado), determinando no [Capítulo III](#) - [artigos 8.º a 14.º](#) as medidas de seguimento, prevenção, controlo, e luta, instituindo a [*Red de Alerta para la vigilancia de especies exóticas invasoras*](#)³¹, com o objetivo de facilitar a coordenação e a comunicação entre as administrações competentes. Esta rede será constituída pelos pontos focais designados pelas Comunidades Autónomas e pelas cidades de Ceuta e Melilha, pelos organismos competentes em matéria de ambiente da Administração Geral do Estado, bem como pela Direção-Geral do Comércio e do Investimento do Ministério da Economia e da Competitividade, enquanto autoridade administrativa da CITES, e por um gabinete de coordenação na Direção-Geral da Biodiversidade e da Qualidade Ambiental do Ministério da Transição Ecológica, sem prejuízo das competências do Comité Fitossanitário Nacional. Esta rede basear-se-á nas informações fornecidas pelas organizações e sectores interessados.

O gabinete de coordenação da Rede de Alerta terá a função de coordenar toda a informação, sendo ainda desenvolvida uma aplicação informática associada a um sistema de informação geográfica dos potenciais focos de invasão biológica para a divulgação de informações entre os pontos focais e o gabinete de coordenação.

²⁹ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/inventario-espanol-patrimonio-natural-biodiv/default.aspx>. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³⁰ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/especies-exoticas-invasoras/ce-eei-catalogo.aspx>. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³¹ Retirado do portal oficial do *Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico* *icono barra herramientas*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

Refira-se ainda o [Real Decreto 389/2016, de 22 de octubre](#), por el que se aprueba el Plan Director de la Red de Parques Nacionales, instituindo que, em matéria de conservação, um dos objetivos estratégicos dos parques nacionais consiste em articular os mecanismos necessários para a deteção precoce e identificação das espécies exóticas invasoras em cada um dos parques nacionais.

Sendo também da competência das comunidades autónomas a gestão em matéria de proteção do meio ambiente, apresentam-se, a título exemplificativo, algumas das normas e planos/programas direcionados à identificação e controlo das espécies exóticas invasoras na Andaluzia.

De acordo com a [Ley 8/2003, de 28 de octubre](#), de la Flora y la Fauna Silvestres (consolidada), espécies silvestres alóctones e exóticas são aquelas que foram introduzidas na Andaluzia ([artículo 2.º](#)), incluindo as naturalizadas em tempos históricos, bem como aquelas que, sem pertença nos habitats naturais da Península Ibérica são definidas como tal em tratados ou convenções internacionais. O diploma cria [Registro Andaluz de Aprovechamientos de Flora y Fauna Silvestres](#)³²; ([artículo 66.º](#))

É através do [Decreto 23/2012, de 14 de febrero](#)³³, regula la conservación y el uso sostenible de la flora y la fauna (consolidado), estabelece que serão objeto de inscrição na Sección de Gestión de la Flora y la Fauna Silvestres do [Registro Andaluz de Aprovechamientos de la Flora y la Fauna Silvestres](#) as espécies exóticas invasoras para a identificação, controlo e fiscalização da atuação administrativa relativa à gestão da flora e da fauna silvestres no seu artigo 58.º

A comunidade aprovou o [Plan/Program Andaluz para el Control de Especies Exóticas Invasoras](#)³⁴ como programa de conservação e de luta contra as ameaças para a conservação da diversidade biológica, sendo constituído pela soma das diferentes ações empreendidas para a gestão das espécies exóticas invasoras na Andaluzia, que não estão pré-concebidas nem constam de nenhum tipo de documento fechado.

Baseia-se nos pilares da prevenção, ação e informação e sensibilização:

³² Portal oficial da *Junta de Andalucía*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³³ Diploma disponível portal oficial da *Junta de Andalucía*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³⁴ Informação disponível no portal oficial da *Junta de Andalucía*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

- Prevenção, tendo como eixos fundamentais o alerta precoce e a regulamentação;
- Ações no terreno, nas quais se mantêm os critérios fundamentais de trabalho (risco, impacto, oportunidade e viabilidade), incorporando ferramentas que ajudam a priorização e seleção e a revisão e análise dos resultados;
- Informação e sensibilização dos cidadãos e dos sectores envolvidos, incluindo os resultados obtidos nas ações de outras Comunidades Autónomas e na investigação científica conduzida por Instituições e Universidades, que são constantemente incorporados no programa.

FRANÇA

Com a aprovação da [Loi n° 2016-1087 du 8 août 2016](#)³⁵, ***pour la reconquête de la biodiversité, de la nature et des paysages*** (consolidada) e, através do seu [article 149.º](#) foram introduzidas duas novas seções no Livro IV – Património Natural da Parte Legislativa do [Code de l'Environnement](#) (consolidada) que se relacionam diretamente com as espécies exóticas invasoras (EEI), a saber:

a [Sous-section 2: Prévention de l'introduction et de la propagation des espèces exotiques envahissantes](#) - articles L411-5 a L411-7; a [Sous-section 3: Lutte contre certaines espèces animales et végétales introduites](#) - articles L411-8 a L411-10; e a [Section 3: Plans nationaux d'action](#).

Em março 2017 foi publicada [Stratégie nationale relative aux espèces exotiques envahissantes](#)³⁶ na qual são elencadas as 38 ações que visam a concretização de 12 objetivos para a prevenção, o estabelecimento de um sistema nacional de vigilância, o controlo de espécies já estabelecidas, a restauração ecológica, a regulamentação e o

³⁵ Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

³⁶ Documento retirado do portal oficial do *Ministère de la Transition écologique et de la Cohésion des territoires*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

desenvolvimento de conhecimento, formação e consciencialização de todas partes interessadas neste assunto.

Em 2022, é lançado o [Plan d'action espèces exotiques envahissantes](#)³⁷. Em conformidade com o objetivo 2 do eixo 1 da estratégia nacional francesa sobre as espécies exóticas invasoras (SNEEE), o plano de ação centra-se na prevenção e nas ações a montante contra as EEI, visando bloquear a sua introdução no território.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Tendo sido efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividades Parlamentar (AP), não foram identificadas outras iniciativas legislativas ou petições pendentes, com tema conexo ao da presente iniciativa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificadas, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas à do presente projeto de lei:

- [Lei 25/2023, de 30 de maio](#), que sujeita o achigã (*Micropterus salmoides*) ao regime de exceção à Lista Nacional de Espécies Invasoras, alterando o regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, com origem no [Projeto de Lei n.º 331/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores*, aprovado com os votos favoráveis do PS, PSD, CH, IL, PCP, BE e L e o voto contra do PAN. Note-se que a iniciativa surge na sequência da apreciação, na Assembleia da República, da [Petição n.º 128/XIV/](#)

³⁷ Documento retirado do portal oficial do *Ministère de la Transition écologique et de la Cohésion des territoires*. Consultas efetuadas a 03/07/2023.

- [2.ª](#) - Achigã (*Micropterus Salmoides*) uma espécie a proteger, subscrita por 7082 peticionários.
- [Projeto de Resolução n.º 427/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Pela manutenção do achigã na Lista Nacional de Espécies Invasoras constante no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho*, rejeitado com os votos a favor do PAN e L, os votos contra do PS, PSD, CH, IL e BE e a abstenção do PCP.
 - [Resolução da Assembleia da República n.º 42/2022, de 27 de julho](#), que recomenda ao Governo que atualize a lista de espécies em risco e em vias de extinção e regule o Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados, com origem no [Projeto de Resolução n.º 75/XV/1.ª \(PAN\)](#).
 - [Projeto de Lei n.º 493/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Cria a Comissão de Acompanhamento para a Vigilância, Prevenção e Controlo da Regeneração Natural dos Eucaliptos e das Exóticas Lenhosas Invasoras e determina a elaboração de um Plano de Controlo da Regeneração Natural dos Eucaliptos e de Acção para a Vigilância e Controlo das Exóticas Lenhosas Invasoras*, rejeitado com os votos contra do PS, PSD, CDS-PP e CH, os votos favoráveis do BE, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc), e a abstenção do PCP e IL.
 - [Projeto de Lei n.º 445/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Programa de Identificação, Controlo e Erradicação de Espécies Exóticas Invasoras, de Espécies Oportunistas e outras pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas*, que caducou no final da legislatura.

Foram ainda identificados os seguintes antecedentes, com incidência na matéria em apreço, já mencionados no ponto III desta Nota Técnica:

- A Resolução da Assembleia da República n.º 336/2021, de 21 de dezembro, que recomenda ao Governo medidas para a preservação e conservação dos polinizadores e dos seus habitats em território nacional, com origem [Projeto de Resolução n.º 1126/XIV/2.ª \(PEV\)](#).
- A Resolução da Assembleia da República n.º 180/2021, de 28 de junho, que recomenda ao Governo medidas para preservação dos habitats e salvaguarda das espécies endémicas ameaçadas, com origem nos projetos de resolução n.ºs [1125/XIV/2.º \(PEV\)](#) e [1252/XIV/2.º \(BE\)](#).

- A Resolução da Assembleia da República n.º 101/2019, de 18 de julho, que recomenda ao Governo a elaboração e implementação de um Plano de Ação Nacional para a Vigilância e Controlo e erradicação das espécies florestais exóticas invasoras, com origem nos projetos de resolução n.ºs [2013/XIII/4.ª \(PCP\)](#) , [2089/XIII/4.ª \(PAN\)](#), [2104/XIII/4.ª \(PEV\)](#) e [2107/XIII/4.ª \(BE\)](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Outras

Uma vez que o projeto de lei refere, no n.º 2 do artigo 4.º, que a operacionalização do Programa é articulada com as autarquias, considera-se pertinente a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, nos termos do disposto no artigo 141.º do Regimento. Todavia, tendo-se já efetuado consulta, em 2020, para iniciativa idêntica - Projeto de Lei n.º 445/XIV/1.ª (PCP)³⁸ - cujo [parecer](#) está disponível na respetiva página eletrónica, poderá a Comissão dispensar nova auscultação.

- **Consultas facultativas**

Tendo presente que a iniciativa atribui ao ICNF o desenvolvimento e a implementação do Programa e a sua operacionalização em articulação com a Proteção Civil, a comunidade científica, os agricultores e os apicultores, considera-se eventualmente pertinente a auscultação das entidades representativas deste universo de interessados com particular destaque para o ICNF e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

³⁸ As diferenças de redação encontradas no articulado das duas iniciativas, nos artigos 5.º e 8.º, são pouco significativas, não incidindo sobre os referidos aspetos concretos da operacionalização do Programa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CLEMENTE, Susana da Cruz – **Modelos de gestão em áreas protegidas** [Em linha] : **análise comparativa entre Portugal e Alemanha**. [S.l. : s.n., 2011]. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130903&img=16215&save=true>>.

Resumo: Com base em fontes documentais e bibliográficas, o artigo faz uma análise comparativa de modelos de gestão de áreas protegidas em Portugal e na Alemanha. A seleção destes dois países prende-se com o facto de terem criado as suas primeiras áreas protegidas no início dos anos 70, embora o crescimento e evolução dessas áreas protegidas nos dois países tenha vindo a ser bastante díspar.

DANA, Elías D. [et al] – Common deficiencies of actions for managing invasive alien species : a decision-support checklist. **NeoBiota** [Em linha]. N.º 48 (2019), p. 97-112. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130880&img=16200&save=true>>. ISSN 1314-2488.

Resumo: O artigo analisa criticamente 90 ações de gestão do problema das espécies exóticas invasoras desenvolvidas na Andaluzia entre 2004 e 2018, em 59 ambientes, terrestres e aquáticos. Identifica as causas do insucesso das medidas, como a ausência de financiamento durante o tempo necessário para atingir os objetivos, o risco de reinvasão, ou uma taxa insuficiente de remoção para atingir o objetivo específico. Com base nas deficiências encontradas, foi construída uma lista de verificação de conformidade para ajudar os tomadores de decisão a identificar deficiências antes da ação. As ações implementadas com objetivo alcançado foram utilizadas para validar a lista de verificação. A lista é aplicável a qualquer habitat, ajudando a reduzir o grau de arbitrariedade e subjetividade das ações a implementar.

EUROGROUP FOR ANIMALS – **The list of invasive alien species of Union concern** [Em linha] : **implementation and species updates**. Brussels : Eurogroup for Animals, 2022. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143368&img=31466&save=true>>.

Resumo: O presente documento, da responsabilidade da associação não-governamental Eurogroup for Animals, anuncia a atualização da lista de espécies exóticas invasoras com impacto no continente europeu, bem como os passos dados desde a implementação, em 2014, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras. Segundo afirmam os responsáveis, «esta é a lista de espécies prioritárias que requerem ação da UE para prevenir, minimizar ou mitigar os seus impactos adversos. Os Estados-Membros (EM) devem tomar as seguintes medidas relativamente às espécies constantes da lista: (1) prevenção, (2) deteção precoce e erradicação rápida de novas invasões e (3) gestão de invasões já amplamente disseminadas. Noutras palavras, as espécies listadas não podem continuar a ser intencionalmente importadas, mantidas, transportadas, reproduzidas ou distribuídas».

FERNANDES, Manuel ; DEVY-VARETA, Nicole ; RANGAN, Haripriya – Plantas exóticas invasoras e instrumentos de gestão territorial : o caso paradigmático do género Acacia em Portugal. **GOT** [Em linha] : **revista de geografia e ordenamento do território**. N.º 4 (dez. 2013), p. 83-107. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130906&img=16218&save=true>>. ISSN 2182-1267.

Resumo: O artigo debruça-se sobre a adequação de instrumentos de gestão territorial ao fenómeno da invasão por espécies do género Acacia em Portugal continental. Apresenta cartografia das manchas invasoras no período 1977-2010 e analisa instrumentos de gestão territorial setoriais e de natureza especial que abordam esta problemática, nomeadamente planos de gestão de regiões hidrográficas, planos regionais de ordenamento florestal e planos de ordenamento de áreas protegidas, casos concretos de controlo de Acacia spp. e respetivos resultados

PORTUGAL. Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – **5.º relatório nacional à Convenção sobre a Diversidade Biológica** [Em linha]. [Lisboa] : Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, 2015. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130907&img=16219&save=true>>.

Resumo: Este relatório faz o ponto da situação da implementação do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 e das Metas de Biodiversidade de Aichi para 2020. Elenca as ações efetuadas e as metas, a atingir em 2020, decorrentes dos objetivos estratégicos definidos para promoção da biodiversidade em Portugal.

PORTUGAL. Ministério do Ambiente – **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade** [Em linha] : **ENCNB 2025**. Lisboa : Ministério do Ambiente, 2017. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130902&img=16214&save=true>>.

Resumo: Documento de apresentação da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade, instrumento orientador da prossecução da política de ambiente que responde ao compromisso internacional de Portugal em estancar a perda de biodiversidade, a par da ambição de alcançar uma recuperação do património natural, compreendendo espécies (fauna e flora), habitats, património geológico terrestre ou marinho, e o conjunto das áreas protegidas da Rede Nacional. Foi entretanto aprovada a **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030)**, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018 – Diário da República N.º 87 Série I, de 7 de maio, que pode ser consultado em <https://files.dre.pt/1s/2018/05/08700/0183501880.pdf>.

PYSEK, Petr ; RICHARDSON, David Mark – Invasive species, environmental change and management, and health. **The Annual Review of Environment and Resources** [Em linha]. Vol. 35 (2010), p. 25-55. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130887&img=16206&save=true>>. ISSN 1543-5938.

Resumo: As espécies invasoras são um elemento importante da mudança global e estão a contribuir para a perda de biodiversidade e degradação do ecossistema em todo o mundo. Os efeitos ecológicos e económicos nocivos das invasões são amplamente reconhecidos e um pouco por todo o mundo estão a ser implementados programas em várias escalas para reduzir o seu impacto atual e futuro. O artigo explora algumas das metodologias de gestão em curso para resolução do problema.

ROY, Helen E. [et al] – Developing a list of invasive alien species likely to threaten biodiversity and ecosystems in the European Union. **Global change biology** [Em linha].

Vol. 25, nº 3 (mar. 2019), p. 1032-1048. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130890&img=16209&save=true>>. ISSN 1365-2486.

Resumo: Motivado pela listagem de espécies exóticas invasoras publicada pela União Europeia em 2017, um grupo internacional de investigadores dedicou-se a sistematizar uma lista classificada de espécies exóticas que, embora ainda não estabelecidas em território europeu, possuem um potencial para se estabelecer, disseminar e impactar a biodiversidade da Europa nas próximas décadas. Resultou uma lista de 66 espécies, distribuídas por nível de risco: risco muito alto (8), alto (40) ou médio (18). Para cada espécie é apresentada a probabilidade de i) chegada, ii) estabelecimento, iii) expansão e iv) magnitude do potencial impacto negativo na biodiversidade na UE.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Invasive alien species of Union concern** [Em linha] : **version 2020**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 30 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143369&img=31467&save=true>>.

Resumo: Definindo Espécies Exóticas Invasoras como animais e plantas introduzidos pela ação humana num novo habitat, vindos de outras partes do mundo, este documento da Comissão Europeia atualiza a lista das espécies da fauna e flora que causam impacto negativo no novo ecossistema tornando-se, portanto, motivo de preocupação e alvo da política de ambiente da União Europeia. Cada espécie é apresentada com uma ficha de caracterização.